



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010652896/2021 - SAP.UPR

Joinville, 04 de outubro de 2021.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORRO DE PVC E ACESSÓRIOS DESTINADOS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE**

**RECORRENTE: K&P COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **K&P COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI** aos 13 dias de setembro de 2021, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame para o **item 03**, conforme ata de deliberação publicada no dia 01º de setembro de 2021 e ata de julgamento publicada em 10 de setembro de 2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010403360).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **K&P COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/09/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 10/09/2021 (documento SEI nº 0010403341), juntando suas razões (documentos SEI nº 0010420911 e 0010453744), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 084/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de forro de PVC e acessórios destinados às manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 04 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 18 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do **item 03**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da Recorrente, primeira colocada na ordem de classificação para o **item 03** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o respectivo item, na sessão pública ocorrida em 19 de agosto de 2021.

Considerando que, após a homologação do referido processo licitatório, constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **K&P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, em cumprimento ao exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital, diverge do documento disponível para consulta no momento da certificação.

Considerando que, no Livro Diário apresentado pela Recorrente no processo constam duas páginas numeradas como "Folha:0024", sendo uma referente ao **Balanço Patrimonial** e a outra ao **Balancete**, ambas pertencentes ao Livro 0020 (documento SEI nº 0010171162). Entretanto, ao certificar o referido documento, verificou-se que não consta a "Folha:0024" - **Balanço Patrimonial**, conforme documento SEI nº 0010263942.

Isto posto, a Pregoeira promoveu diligência junto à Recorrente solicitando manifestação da mesma para que fosse comprovada a autenticação do **documento Balanço Patrimonial** apresentado ao processo (documento SEI nº 0010260635). Em resposta, por e-mail, a Recorrente enviou a página referente ao **Balanço Patrimonial**, identificada como "**Folha: 0049**" do Livro Diário 0020, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina na data de **27/08/2021** com Arquivamento sob o número 20218156189 e Protocolo número 218156189 (documento SEI nº 0010285042).

Considerando a data de abertura do certame em 18/08/2021, bem como a sessão de julgamento em 19/08/2021 e considerando também o registro da página referente ao **Balanço Patrimonial**, em **27 de agosto de 2021**, o qual alterou, inclusive, o número total de páginas do Livro Diário, não era possível aceitar o documento cujo registro ocorreu em data posterior a abertura do certame, caracterizando juntada de documento, nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93. Portanto o documento não atendia ao disposto no subitem 10.6, alínea "h.1" do edital.

Deste modo, na data de 01º de setembro de 2021 a Pregoeira publicou a Ata (documento SEI nº 0010286725, com recomendação à Autoridade Competente para que fosse anulado o julgamento realizado no dia 19 de agosto de 2021, quanto ao **item 03**, que declarou a Recorrente vencedora, visto que o documento não atendia ao disposto no subitem 10.6, alínea "h.1" do edital, sendo acolhida a decisão.

Na data de 03/09/2021 foi reaberto o processo no sistema Comprasnet com sessão agendada para o dia 08/09/2021, dando seguimento ao processo, convocando a próxima colocada na ordem de classificação, 2ª colocada, para apresentar proposta ajustada, sendo que, ao final do prazo estipulado esta não atendeu a convocação. Em ato contínuo, a Pregoeira convocou a terceira colocada, a qual restou vencedora do **item 03** na conforme a sessão pública ocorrida na data de 10/09/2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010403341), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 13 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010420911) e reenviando em 15 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010453744)

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010403360), sendo que após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Inicialmente, a Recorrente sustenta que apresentou o Balanço Patrimonial no momento oportuno no processo licitatório, sendo que, posteriormente, verificou-se que no livro apresentado constam duas páginas numeradas como folha 24, sendo uma referente ao "Balanço Patrimonial" e a outra ao "Balancete".

Prossegue alegando, que a situação mencionada foi devidamente retificada com a juntada do documento Balanço Patrimonial, sendo a folha 049, do mesmo livro de ordem, sem alteração nos valores do livro já apresentado inicialmente.

Discorre ainda, que após a diligência da Pregoeira, constatou-se um erro material no registro do livro na Junta Comercial, sendo necessário efetivar a retificação do livro, com isso o Balanço Patrimonial passou a ocupar a folha de número 49.

Alega também, que a retificação do livro com a inserção do Balanço Patrimonial em 27 de agosto de 2021, em nada altera a veracidade dos documentos apresentados inicialmente, haja vista que em seu conteúdo, o Balanço Patrimonial continua o mesmo, com os mesmos resultados, valores e período de apuração.

Aduz que, houve excesso de rigor na inabilitação da Recorrente, tendo em vista que o erro foi sanado sem prejuízos as partes envolvidas no certame.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão e a habilitação da Recorrente no certame para o item 03.

## V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da Recorrente, primeira colocada na ordem de classificação deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o item 03 do certame, na sessão pública ocorrida no dia 19 de agosto de 2021.

Entretanto, após o julgamento, verificou-se que o "Balanço Patrimonial" constante no processo, **diverge** do documento disponível para consulta no *site* da Junta Comercial, no momento da Certificação. Verificou-se ainda, que no Livro Diário apresentado pela empresa no processo, constam duas páginas numeradas como "Folha:0024", sendo uma referente ao **Balanço Patrimonial** e a outra ao **Balancete**, ambas pertencentes ao Livro 0020 (documento SEI nº 0010171162).

Importante registrar que, considerando se tratar de documento assinado eletronicamente, a certificação do documento é realizada mediante consulta conforme *link* ou *QR Code* constante no Termo de Abertura do Livro Diário do próprio documento apresentado pela empresa, atendendo ao item 10.2 do Edital.

Deste modo, ao certificar o referido documento, constatou-se que não consta a "Folha: 0024" - Balanço Patrimonial, conforme apresentado no processo (documento SEI nº 0010263942). **Ou seja, após o julgamento, verificou-se que o Balanço Patrimonial não consta no Livro Diário registrado na Junta Comercial, portanto, o documento apresentado não tem o requerimento ou o registro de autenticação na Junta Comercial, conforme exigência do edital.**

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no instrumento convocatório, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifado)**

**h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro; (grifado).**

Como visto, as empresas que adotam o Livro Diário, que é o caso da Recorrente, deverão apresentar o livro contendo o termo de abertura e encerramento, devidamente registrado ou com o requerimento de autenticação na Junta Comercial.

Entretanto, ao certificar o documento apresentado pela Recorrente, verificou-se que apenas o Balancete estava registrado na Junta Comercial, o qual é expressamente vedado pelo edital. Deste modo, considerando que a análise dos índices é extraída a partir dos dados indicados no Balanço Patrimonial (ativo e passivo), e que o documento inserido no sistema eletrônico do Comprasnet não estava devidamente registrado na Junta Comercial, a Recorrente deixou de atender as exigências do edital.

Nesse sentido, para o Balanço Patrimonial ter validade, verifica-se que o documento deve ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Sendo assim, a exigência do registro na Junta Comercial, constitui uma forma da Administração

assegurar a veracidade das informações indicadas no Balanço Patrimonial apresentado.

Assim, a fim de esclarecer a referida divergência, em 27 de agosto de 2021, a Pregoeira promoveu diligência através do ofício, solicitando manifestação da Recorrente referente a comprovação da autenticação do "Balanço Patrimonial" apresentado no processo licitatório (documento SEI nº 0010260635).

Em resposta, encaminhada por e-mail no dia 27 de agosto de 2021, a Recorrente manifestou-se da seguinte forma (documento SEI nº 0010285042):

*"Boa tarde, segue a manifestação da K&P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli, comprovando a autenticação do documento Balanço Patrimonial apresentado no presente processo, conforme o Termo de Abertura do livro, diante o anexo em questão, ... O documento balanço patrimonial de 2020 da K&P encontra-se autenticado e verificado junto a Junta comercial, o balanço tem página nº 49, para seguir a sequência do livro diário, foi autenticado pela JUCESC, e está devidamente assinado por todos os responsáveis,"*

Bem como encaminhou, através da resposta da diligência, o documento Balanço Patrimonial, devidamente **registrado em 27 de agosto de 2021**. Ou seja, o documento foi REGISTRADO após a diligência realizada pela Pregoeira.

Neste sentido, o §3º, do art. 43, , da Lei 8.666/1993, é claro ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, vejamos:

**"Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifado)

Assim, conforme disposto na súmula 473 do STF, a Pregoeira **anulou** o julgamento realizado no dia 19 de agosto de 2021, que declarou Recorrente vencedora para o item 03, conforme ata da deliberação do dia 01º de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010286725).

Logo, não pode a Recorrente alegar que a referida retificação do documento alterou apenas o número da folha do livro. Quando na verdade, a Recorrente deixou de apresentar um documento conforme o regrado no edital, procedendo sua juntada através de diligência.

Ademais, registra-se que, em seu próprio recurso a Recorrente afirma que juntou posteriormente o documento, vejamos:

*"A situação supramencionada foi posteriormente e devidamente retificada com a juntada ao livro e ao processo de habilitação do documento de Balanço Patrimonial fls. 049 do mesmo livro de ordem 20, perfeitamente retificado visto que se trata de um livro sequencia e sem alterações nos valores apresentados ao*

*processo de habilitação.*

*Após a insurgência da Sr. Pregoeira, constatou-se o erro material no registro do livro na junta comercial, sendo necessário efetivar a retificação do livro, com isso o balanço patrimonial passou a ocupar a folha de número 49, pois se trata de sequência numérica de páginas.*

*O fato da retificação do livro, **com a inserção do balanço patrimonial em 27 de agosto de 2021**, em nada altera a veracidade dos documentos apresentados inicialmente, haja vista que em seu conteúdo, o balanço patrimonial continua o mesmo, com os mesmos resultados, valores e período de apuração.*

*Para melhor visualização, trazemos o balanço patrimonial que constava na folha 24, que, após a retificação, passou para a página 49 do mesmo livro 20, em que observamos o valor de R\$ 757.768,14 (setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e catorze centavos) de lucros acumulados no período." (grifado)*

Como visto, a própria Recorrente afirma que a inserção do balanço patrimonial foi realizada em 27 de agosto de 2021, ou seja, posterior ao julgamento da habilitação do certame.

Logo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no instrumento convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo a empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli** inabilitada para o item 03 do certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 084/2021** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa para o item 03 do certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 277/2021

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 04/10/2021, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/10/2021, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/10/2021, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010652896** e o código CRC **C939C769**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.062934-9

0010652896v2